



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre a Emenda 001 ao Projeto de Lei 5.532/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	02	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Eduardo Faustina da Rosa*, em 07/06/2023.

*Eduardo Faustina da Rosa*  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de uma emenda (001) apresentada ao PL 5.532/2022 que, Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do Município de Imbituba.

A emenda foi apresentada à proposição pela Comissão de Turismo e Cultura em 06/06/2023, sendo esta favorável ao projeto com a emenda já proposta, retornando o Projeto de lei para manifestação desta Comissão acerca da referida emenda apresentada.

Ressalta-se que desta comissão já exarou parecer quanto ao projeto.

É o relatório.



## II – Análise

Incumbe à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as emendas apresentadas, conforme determina o artigo 170 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

A emenda modificativa 001 visa que os §§ 1º e 2º do Art. 2º do projeto de Lei passem a vigorar, respectivamente como Art. 3º e 4º, com a redação seguinte redação:

*Art. 3º A penalidade prevista no caput do Art. 2º desta Lei será também aplicada às entidades e/ou empresas que recebam verbas públicas para a realização de determinado evento e, posteriormente, quando da realização do evento venham a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças.”*

*“Art. 4º Para o estabelecimento do valor da multa prevista nos Arts. 2º e 3º desta Lei, será considerado:*

*I - a magnitude do evento;*

*II - o seu impacto na sociedade;*

*III - a quantidade de participantes;*

*IV - a ofensa realizada; e*

*V – o valor da verba pública municipal concedida para a contratação ou realização do evento.”*

A Comissão de Cultura e Turismo esclarece que a presente emenda visa adequar o texto do projeto de lei ao objetivo do autor da proposição que é punir tanto o agente público que autorizar a liberação de verba pública para a realização de eventos e outros que venham a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças, quanto às entidades e/ou empresas que praticarem tais atos em eventos financiados ou contratados com verbas públicas do município.

No que se refere a proposição, tem-se que perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, cumpre esclarecer que o exame das emendas pelos aspectos

<sup>1</sup> Art. 170. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-los com dispensa de parecer.

30



formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que a emenda obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando em consonância com art. 104, VI e 113 § 5º do Regimento Interno, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade da emenda 001 ao Projeto de Lei nº 5.532/2023.

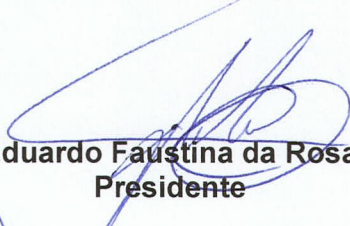
  
Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de junho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da emenda 001 ao Projeto de Lei nº 5.532/2023.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos  
Membro

